

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.394 - PE (2020/0108121-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : DIEHL METERING INDUSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO - PE024035
RAQUEL ROCHA VIEIRA - PE030494
JOÃO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO - PE027825
FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL - PE029798
FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE018928
DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA - PE026741
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CDA. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. DECOTE DE EXCESSO. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui pacífica compreensão segundo a qual é cabível o decote do excesso de cobrança na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem que se determine sua substituição, quando possível a revisão por meros cálculos aritméticos, devendo prosseguir a execução fiscal. No entanto, se o equívoco remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo e a feitura de novo lançamento, caso não superado o prazo decadencial (REsp 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

4. Hipótese em que o título extrajudicial deve ser anulado, pois se apresenta comprometido em relação ao pressuposto relativo à certeza, com desrespeito ao direito de defesa do contribuinte, ao exigir Contribuição ao PIS e COFINS adotando fundamento legal equivocado (Lei n. 9.718/1998), que versa sobre o regime cumulativo de tributação, quando deveria ter observado o regime não cumulativo (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Superior Tribunal de Justiça

5. O lançamento é ato privativo da autoridade tributária, de modo que o Poder Judiciário não pode adotar critérios e regime jurídicos distintos daqueles que ensejaram a inscrição em dívida ativa para, ainda que com base em laudo pericial, proceder à constituição do crédito tributário, sob pena de violar a Constituição Federal e o CTN.

6. Recurso especial da parte autora conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da parte autora e conhecer parcialmente do recurso ESPECIAL da Fazenda Nacional e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Brasília, 06 de outubro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873394 - PE (2020/0108121-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : DIEHL METERING INDUSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAO
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO - PE024035
RAQUEL ROCHA VIEIRA - PE030494
JOÃO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO - PE027825
FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL - PE029798
FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE018928
DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA - PE026741
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CDA. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. DECOTE DE EXCESSO. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui pacífica compreensão segundo a qual é cabível o decote do excesso de cobrança na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem que se determine sua substituição, quando possível a revisão por meros cálculos aritméticos, devendo prosseguir a execução fiscal. No entanto, se o equívoco remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo e a feitura de novo lançamento, caso não superado o prazo decadencial (REsp 1.045.472/BA, relator

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

4. Hipótese em que o título extrajudicial deve ser anulado, pois se apresenta comprometido em relação ao pressuposto relativo à certeza, com desrespeito ao direito de defesa do contribuinte, ao exigir Contribuição ao PIS e COFINS adotando fundamento legal equivocado (Lei n. 9.718/1998), que versa sobre o regime cumulativo de tributação, quando deveria ter observado o regime não cumulativo (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003).

5. O lançamento é ato privativo da autoridade tributária, de modo que o Poder Judiciário não pode adotar critérios e regime jurídicos distintos daqueles que ensejaram a inscrição em dívida ativa para, ainda que com base em laudo pericial, proceder à constituição do crédito tributário, sob pena de violar a Constituição Federal e o CTN.

6. Recurso especial da parte autora conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por DIEHL METERING INDUSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAÇÃO LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 2.631):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PERÍCIA NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS/COFINS. LUCRO REAL. DECOTE DO EXCESSO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS CDA'S QUE EMBASAM A AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Cuida-se de apelações ante sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, apenas para extinguir as CDA's referentes ao IRPJ e à CSLL do ano de 2007e, ainda, reduzir em 34% (trinta e quatro por cento) o valor devido a título de PIS e COFINS, haja vista a aplicação do regime de não-cumulatividade, sem honorários advocatícios.

2. Alega a Fazenda Nacional, em síntese, o direito à reforma da sentença, pois não há qualquer irregularidade no lançamento, bem como o devedor teve todas as oportunidades para oferecer os elementos necessários à tributação com base no lucro real.

3. Em suas razões recursais, o particular busca a anulação das certidões de dívida ativa cujos valores foram apurados através da sistemática contrária a legislação de regência relativas ao PIS e COFINS (não cumulatividade).

4. Não merece prosperar a alegação do particular, haja vista que a impontualidade constatada foi decorrente de erro da própria empresa, bem como o perito judicial identificou e especificou o valor devido mediante aplicação do princípio da não-cumulatividade, logo, não há nulidade do título, conforme orientação sedimentada pelo STJ.

5. Em relação ao questionamento da União, é imperioso estabelecer que a

documentação anexada aos autos são capazes de fornecer elementos suficientes para proceder a apuração dos tributos com base no lucro real, cabendo ao Fisco comprovar que os citados documentos não se enquadravam para tal fim, entretanto, restou demonstrado em perícias que tais tributos não deveriam ter sido aplicados para o calendário de 2007.

6. Precedentes. Apelações e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.690):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Têm os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, sanar possíveis erros materiais. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa.

2. A simples leitura da peça recursal demonstra o intuito do agravante, ora embargante, provocar a rediscussão da matéria referente ao fato de que "a documentação anexada aos autos é capaz de fornecer elementos suficientes para proceder a apuração dos tributos com base no lucro real". É que tal matéria foi expressamente tratada no acórdão embargado.

3. Tendo sido, portanto, devidamente analisada a referida questão no julgado, aplicando-se corretamente a legislação que as rege, não se pode chamar de omissão o simples fato de não seguir o entendimento pleiteado pelo embargante.

4. A legislação processual civil (art. 1.022 do CPC/15) reserva aos embargos de declaração a finalidade precípua de esclarecer obscuridade, espantar dúvida, suprir omissão ou sanar casos de erro material, sendo oportuno destacar, por outro lado, que esta Corte tem posição firmada no sentido de que o mero prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A DIEHL METERING INDÚSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAÇÃO LTDA. sustenta contrariedade ao disposto nos arts. 2º, § 8º, e 3º da Lei n. 6.830/1980, ao argumento de que “é incoerente afirmar que a CDA que embasa este processo é certa, líquida e exigível, quando foram alterados os parâmetros de cobrança do PIS/COFINS, da sistemática de apuração da cumulatividade para a não-cumulatividade, sem nenhuma alteração do título executivo” (e-STJ fl. 2.660). Defende que não poderia ter sido autorizada a redução em 34% dos valores expressos na CDA, conforme ocorreria.

Segue afirmando (e-STJ fl. 2.660):

Não é possível a regularização do referido vício com a simples redução percentual dos montantes descritos nas CDA's, já que isso não se trata de mero erro aritmético ou de alíquota ou base de cálculo, sendo necessária realização de nova apuração com base nos critérios definidos em lei, a cargo da Fazenda Nacional, o que não ocorreu no caso em apreço.

A FAZENDA NACIONAL alega ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por entender que o Tribunal de origem não analisou a matéria veiculada nos embargos de declaração, mantendo a omissão contida no v. acórdão

embargado. Aponta violação dos arts. 149 do CTN e 47 da Lei n. 8.981/1995, defendendo a correção do lançamento efetuado com base no lucro presumido, para fins de incidência do IRPJ e CSLL, porquanto não foram fornecidos pela empresa os elementos necessários para apuração do lucro real.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.713/2.750.

Os recursos especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 2.770/2.771).

É o relatório.

VOTO

Importa mencionar que os autos cuidam, na origem, de embargos oferecidos por SAPPTEL DO BRASIL LTDA., sucedida pela DIEHL METERING INDÚSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAÇÃO LTDA., à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que são exigidos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2007, em 5 (cinco) CDA's: 4021300823-25, 40613003819-33, 40613003820-77, 40613003821-58 e 407213000815-20, derivadas do Processo Administrativo 10480.726445/2011-82.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no acórdão recorrido, manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados, a fim de extinguir as CDA's referentes ao IRPJ e à CSLL e reduzir em 34% o valor devido a título de Contribuição ao PIS e à COFINS. Não houve fixação de verba honorária.

Do voto condutor do julgado transcrevo os seguintes excertos, que bem demonstram os fundamentos que prevaleceram na hipótese (e-STJ fls. 2.628/2.630):

A sentença impugnada registrou consonância com o laudo pericial no que tange à aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS, haja vista que tal mandamento deve ser aplicado às empresas tributadas pelo lucro real.

Não merece prosperar a alegação do particular, haja vista que a impontualidade constatada foi decorrente de erro da própria empresa, bem como o perito judicial identificou e especificou o valor devido mediante aplicação do princípio da não-cumulatividade, logo, não há nulidade do título, conforme orientação sedimentada pelo STJ, *in verbis*:

[...]

No tocante à multa, verifica-se que foi aplicada nos termos dos arts. 11 e 12, inciso III, Lei nº 8.218/91, de forma regular adequada, em congruência com a constatação fática da Receita Federal, dessa forma, não há motivo para sua desconstituição.

Com efeito, o título executivo que embasa a presente ação executiva fiscal contém os requisitos de validade, tais como: exigibilidade, certeza e liquides.

Dessa forma, quanto ao ponto em referência, há que ser mantida a douda sentença.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente alusivo à matéria:

[...]

Em relação ao questionamento da União, é imperioso estabelecer que a documentação anexada aos autos são capazes de fornecer elementos suficientes para proceder a apuração dos tributos com base no lucro real, cabendo ao Fisco comprovar que os citados documentos não se enquadravam para tal fim, entretanto, restou demonstrado em perícias que tais tributos não deveriam ter sido aplicados para o calendário de 2007.

Ademais, o art. 43 do CTN prevê a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica, logo, o imposto somente deve incidir sobre o acréscimo patrimonial representado pela diferença entre os valores positivos e negativos ao término de determinado período.

Com estas considerações, nego provimento às apelações e à remessa oficial, para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DO RECURSO ESPECIAL DE DIEHL METERING INDUSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAÇÃO LTDA.

A parte autora insurge-se contra a parte do acórdão recorrido que, ao manter a sentença, reconheceu devida a cobrança de Contribuição ao PIS e de COFINS, da forma em que exigida na execução fiscal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui pacífica compreensão segundo a qual é cabível o decote do excesso de cobrança na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem que se determine sua substituição, quando possível a revisão por meros cálculos aritméticos, devendo prosseguir a execução fiscal. No entanto, se o equívoco remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo e a feitura de novo lançamento, caso não superado o prazo decadencial.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável

simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, *in* "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). [...]

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

Cabe registrar que, no mencionado repetitivo, se discutiu a possibilidade de substituição do polo passivo da execução fiscal, consoante atesta a tese fixada relativamente ao Tema 166, *in verbis*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Esse tema é diverso do tratado nos presentes autos, em que a controvérsia se relaciona com nulidade de CDA's por equívocos no lançamento, gerando desprezo ao requisito relativo à certeza do título extrajudicial. Daí a impropriedade de se determinar a devolução dos autos à instância de origem, para fins do disposto no art. 1.040 do CPC/2015.

No entanto, deve ser observada a *ratio decidendi* desse julgamento repetitivo.

A propósito, reproduzo a lição de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka (*in* "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, p. 205), citada no referido repetitivo, que bem leciona:

Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.

Com efeito, as instâncias ordinárias reconheceram, com base em prova pericial, que a contribuinte apura o IRPJ pelo lucro real e estava submetida ao regime não-cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, de modo que a CDA teria

contemplado valores superiores, ao calcular tais contribuições pelo regime cumulativo. Daí que verificou excesso de execução no percentual 34%.

A CDA possui eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/1980, dispositivo apontado como violado. Assim, para se insurgir contra a pretensão fazendária, deve o executado apresentar prova inequívoca, a fim de afastar aquela presunção legal.

No caso, a parte executada logrou êxito em demonstrar a nulidade das CDA's, na medida em que, para a exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS, a autoridade tributária se utilizou alíquotas e bases de cálculo próprias do regime cumulativo, gerando um excesso que não poderia ser decotado pela simples subtração de um percentual do montante devido.

Em outras palavras, o título extrajudicial deve ser anulado, pois se apresenta comprometido em relação ao pressuposto relativo à certeza, com desrespeito ao direito de defesa do contribuinte, ao exigir Contribuição ao PIS e COFINS adotando fundamento legal equivocado (Lei n. 9.718/1998), que versa sobre o regime cumulativo de tributação, quando deveria ter observado o regime não cumulativo (Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003).

É certo que não se pode “aproveitar” as CDA's que apuraram tributo com fundamento legal diverso, para proceder a ajustes que não guardam correlação com aquele efetivamente incidente, a fim de justificar o prosseguimento da execução fiscal. O Poder Judiciário não pode proceder ao lançamento, sob pena de desrespeito à Constituição Federal e ao CTN.

A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", preconiza que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, **lançamento**, crédito, prescrição e decadência.

Já a Lei n. 5.172/1966 (CTN), embora seja lei ordinária, foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 no tocante aos dispositivos que, entre outros, veiculam regras pertinentes ao lançamento e crédito tributário. Sobre o tema a lição de Hugo de Brito Machado (*Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 89-90):

Muitos afirmam que o Código Tributário Nacional é hoje uma lei complementar, não obstante tenha sido aprovado como lei ordinária. A afirmação precisa ser explicada. Na verdade, o Código Tributário Nacional continua sendo uma lei ordinária. Ocorre que ele trata de matéria que, hoje,

está reservada a lei complementar. **Matéria que hoje somente por lei complementar pode ser tratada.** Assim, é evidente que os seus dispositivos, que tratam de matéria hoje privativa de lei complementar, só por essa espécie normativa podem ser alterados. (Grifos nossos)

O lançamento é ato privativo da autoridade tributária, nos termos do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

In casu, o Tribunal *a quo*, adotando critérios e regime jurídicos diversos daqueles referidos no ato de fiscalização, e que ensejaram a inscrição em dívida ativa, acabou por, com base prova pericial, proceder ao lançamento de forma indevida, desconstituindo aquele realizado pela autoridade administrativa competente.

Assim, impõe-se a decretação de nulidade das CDA's.

Com o provimento do recurso especial, a embargante logrou êxito em desconstituir a totalidade da exigência constante da execução fiscal, devendo-se reconhecer ter sido esse o proveito econômico obtido, com reflexos na fixação da verba honorária. Ressalte-se, desde logo, que apenas “se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (AgInt no AREsp 1.708.381/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022).

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A FAZENDA NACIONAL insurge-se contra a parte do acórdão recorrido que, ao manter a sentença, reconheceu indevida a cobrança de IRPJ e CSLL, da forma em que exigida na execução fiscal.

De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES E FIOS. REMUNERAÇÃO EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas indicadas como omitidas (fls. 893-902) não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo

com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022).

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa aos dispositivos mencionados.

No tocante à anulação das CDA's relativas ao IRPJ e à CSLL, o Tribunal de origem foi enfático ao asseverar que os documentos constantes dos autos seriam suficientes para comprovar a inexistência de fato gerador a ensejar a tributação em relação ao ano-calendário 2007, conforme apurado na prova pericial, de modo que não deveria prevalecer o lançamento com base no lucro arbitrado.

Nesse contexto, no que se refere à alegada violação dos arts. 149 do CTN e 47 da Lei n. 8.981/1995, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial de DIEHL METERING INDUSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAÇÃO LTDA. e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados nos embargos, a fim de anular as CDA's relativas à Contribuição ao PIS e à CONFIS do ano-calendário 2007 e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.

A Fazenda Nacional deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pela parte autora e pagar honorários advocatícios, os quais, diante da ausência de peculiaridade relevante que acentue alguma das circunstâncias previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixo nos percentuais mínimos estabelecidos para as faixas descritas nos

incisos do § 3º, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, no caso, referente ao valor atualizado dos créditos tributários anulados. Outrossim, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0108121-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.394 / PE

Números Origem: 00020679720144058300 201800520130573 20679720144058300

EM MESA

JULGADO: 06/10/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEHL METERING INDUSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO - PE024035
RAQUEL ROCHA VIEIRA - PE030494
JOÃO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO - PE027825
FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL - PE029798
FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE018928
DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA - PE026741
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. RAQUEL ROCHA VIEIRA, pela parte RECORRENTE: DIEHL METERING INDUSTRIA DE SISTEMA DE MEDICAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da parte autora e conheceu parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

C54254251555456416651@ 2020/0108121-3 - REsp 1873394